

## PROJETO DE LEI Nº 135/2021

### ATRIBUI AOS ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E AO PROCURADOR GERAL O RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

*O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Matelândia, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência serão repassados aos advogados públicos do Município e ao Procurador Geral.

**§1º.** Os honorários são verbas alimentares e não integram o patrimônio municipal e não são verbas municipais.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada pelo procurador, para este fim, por meio de instrução normativa, para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

**§ 2º** A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 3º** As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

**§ 4º** O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por aquele.

**§ 5º** Havendo qualquer saldo na conta referida no art. 1º, §1º, desta lei, ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

**Art. 3º** Os advogados públicos efetivos em conjunto ou separadamente devem:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

**Parágrafo único:** Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos ou ausências, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento civil;
- III - luto;
- IV - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - doação de sangue;
- VI - alistamento eleitoral.

**Art. 5º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

**§ 1º** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**§ 2º** O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

**Art. 6º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

**Art. 7º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 8º** Cada advogado deverá recolher os tributos relativos ao recebimento das verbas oriundas desta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,  
Aos trinta dias do mês de setembro de 2021.

MAXIMINO  
PIETROBON:  
40876365934  
**MAXIMINO PIETROBON**  
*Prefeito*

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON:  
40876365934  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Assinatura  
OU=Assinatura da Receita Federal do  
Brasil, OU=PIETROBON, OU=CP-Brasil, OU=Assinatura  
DN=MAXIMINO PIETROBON, ou=Assinatura  
Serial: 55, ou=Assinatura digital  
Localidade: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.11 11:04:00-03'00'  
+01'00' (UTC-03:00) -03'00'

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 135/2021

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

O Estatuto da OAB, em seus arts. 22 e 23, assegura o direito aos honorários advocatícios aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. O atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

A maioria dos advogados públicos dos municípios da região já recebem honorários de sucumbência. Desta forma, o presente Projeto de Lei tem o desígnio de atribuir aos advogados públicos efetivos e ao Procurador Geral do Município de Matelândia o rateio de honorários de sucumbência, na forma da lei.

Em tentativa desesperada de regularizar a situação, esta Procuradoria editou Instrução Normativa para disciplinar a repartição de honorários, porém não teve êxito em executar a referida, eis que para tanto se exige a edição de Lei. Assim, promovemos sua revogação.

A juíza desta Comarca de Matelândia, expõe o entendimento (confira-se decisão em anexo) de que os honorários somente podem ser levantados após a criação da Lei aqui explanada, sendo que os processos somente serão extintos após o levantamento dos honorários. Logo, os municípios que efetuarem o pagamento de seus débitos junto aos processos, não se verão livres do ônus processual até que os honorários sejam levantados, o que depende da aprovação desta legislação.

Ademais, houve instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de regularizar a repartição de honorários (confira-se Ofício em anexo).

Ainda, para elucidar o entendimento de Vossas Excelências quanto a esta Lei, instruímos o pedido com a Lei do Município de Cascavel com a mesma finalidade.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 30 de setembro de 2021.

**MAXIMINO PIETROBON**  
40876365934  
**MAXIMINO PIETROBON**  
*Prefeito Municipal*

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON-40876365934  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Presencial, OU=40876365934, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON-40876365934  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.10.01 11:26:26 -03'00'  
Formato: Versão: 10.1.1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MATELÂNDIA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELÂNDIA - PROJUDI  
Rua 11 de Junho, 1133 - Vila Nova - Matelândia/PR - CEP: 85.887-000 - Fone: 45 3262-1231 -  
E-mail: varacivematelandia@outlook.com.br

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Exequente(s): • Município de Matelândia/PR

Vistos.

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, argumenta o município exequente que não foram levantados os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais requerendo, por tal razão, a expedição de alvará de transferência para conta bancária de titularidade de uma das procuradoras do município, na forma da instrução normativa 1/2021 da Procuradoria Geral Municipal.

2. Pois bem. O § 19 do art. 85 do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**”.

2.1. Vê-se, pois, que o comando legal confere ao advogado público direito autônomo de perceber honorários sucumbenciais. No entanto, para que os advogados públicos percebam os honorários de sucumbência, é necessária uma lei regulamentando a divisão, os valores, os detalhes do recebimento por cada um deles no âmbito da respectiva procuradoria.

3. Como leciona o professor Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup>, na obra intitulada “A Fazenda Pública em Juízo”, é indispensável lei regulamentadora para percepção dos honorários sucumbenciais, senão vejamos:

*A simples previsão do § 19 do art. 85 do CPC não é suficiente para que os advogados públicos percebam os honorários. É necessária a edição de lei própria regulamentando sua percepção pelos advogados públicos. A lei a ser editada não pode, todavia, suprimir esse direito nem subtrair sua titularidade. Nesse sentido, o enunciado 384 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos”. ( CUNHA, Leonardo. A Fazenda Pública em juízo. 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 113.)*

4. Em verdade, a lei que regulamentar a percepção dos honorários sucumbenciais deve dispor sobre a sua forma de recolhimento, os critérios de rateio dos valores arrecadados, a gestão desses recursos e a conta bancária para depósito dessas verbas, sendo legítimo estabelecer critérios que permitam a estabilidade e a previsibilidade dos valores rateados aos integrantes da carreira da advocacia pública.

5. *In casu*, verifico que a percepção dos honorários sucumbenciais foi tratada por intermédio de **Instrução Normativa**, contrapondo-se, pois, aos ditames legais, razão pela qual **indefiro**, por ora, o levantamento e transferência nos termos pleiteados, eis que ausente lei municipal específica autorizativa, regulamentando a forma de rateio e as demais especificidades referentes a destinação da referida verba.

6. **Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do município para levantamento do principal como pleiteado.**

Intimações e demais diligências necessárias.



**Matelândia, datado eletronicamente.**

***Priscila Barreto Passos Remor***

***Juíza de Direito***





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA  
RUA 11 DE JUNHO, N. 1133, FÓRUM, MATELÂNDIA/PR  
E-MAIL: [MATELANDIA.2PROM@MPPR.MP.BR](mailto:MATELANDIA.2PROM@MPPR.MP.BR)  
TELEFONE: (45) 3262-1864

Ofício n.º 939/2021 - 2ª PJ

Matelândia/PR, 20 de setembro de 2021.

Ref. Procedimento Administrativo n. MPPR-0089.21.000552-9

**Excelentíssimo Prefeito,**

Cumprimentando-o, e visando instruir os autos em epígrafe, vem o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu agente que este subscreve, ao tempo que encaminha cópia da portaria dos autos em epígrafe para fins de ciência, solicitar que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se houve controle hierárquico (quanto à legalidade ou à conveniência) da Instrução Normativa n. 01/2021 da Procuradoria-Geral do Município de Matelândia, apontando se ela foi mantida, anulada ou revogada.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, encaminhada via e-mail: [matelandia.2prom@mppr.mp.br](mailto:matelandia.2prom@mppr.mp.br) ou correio.

**Descrição da apuração:** Acompanhar a situação referente aos honorários de sucumbência devidos ao Município de Matelândia em razão da suposta ilegalidade da Instrução Normativa n. 01/2021 da Procuradoria-Geral do Município de Matelândia/PR.

Aproveito o ensejo para externar sinceros votos de estima e apreço.

KAMILA CRISTINE  
VANELLI:04413957911  
Assinado de forma digital por  
KAMILA CRISTINE  
VANELLI:04413957911  
Dados: 2021.09.22 15:52:29 -03'00'

**Kamila Cristina Vanelli**

Promotora Substituta

*Greabi*  
*28/09/2021*

**Excelentíssimo Prefeito**  
**Maximino Pietrobon**  
Município de Matelândia/PR



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 3º. Caberá a cada advogado realizar a quitação do Imposto de Renda relativo à verba honorária recebida.

Assim, dada a falta de lei municipal específica, tal ato normativo é de duvidosa legalidade. Não parece prudente que haja intermédio em conta pessoal e falta de controle quanto ao teto de gastos e à retenção tributária cabível.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu sobre a necessidade de lei específica:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 19 DO ARTIGO 85, CPC/15 DECLARADA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 9º E 10 DO CPC/15. INEXISTENCIA DE NULIDADE. MAGISTRADO QUE ATUA DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES. QUANTO AO MÉRITO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.062/16. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE REGULAMENTA O §19, ARTIGO 85 DO CPC/15. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA EM ÂMBITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 6.385/2003 QUE FOI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 35.6441-6/05. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Na atuação nesta Promotoria de Justiça foi instaurado Procedimento Administrativo em razão da falta de objetividade quanto ao rateio de honorários dos advogados públicos de Matelândia.

Sobreveio a informação de que no fim de 2020, houve a revogação da lei municipal que disciplinava a matéria. Posteriormente, houve o encaminhamento de novo projeto de lei para tratar do rateio dos honorários. Assim, destaca-se que chegou ao conhecimento do Ministério Público a edição da Instrução Normativa n. 01/2021 da Procuradoria-Geral do Município de Matelândia que dispõe o seguinte:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência serão levantados por meio de transferência judicial para a conta corrente de titularidade da advogada Vanessa Brachtvogel, CPF N° 066.121.709 - 48, Agência n° 0001, Conta Corrente n° 81374145-6, do Banco NU PAGAMENTOS - S.A.

§ 1º. Os honorários serão repartidos entre os membros da Procuradoria Jurídica de forma igualitária, independentemente da atuação em processos, inclusive em período de férias e licenças.

§2º. A cada trimestre, a advogada titular da conta corrente realizará a prestação de contas dos valores existentes, realizando a divisão e transferência do montante correspondente a cada advogado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

VEDA A DESTINAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 19, ARTIGO 85, CPC/15 RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0003054-09.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Silvio Dias - J. 03.05.2019)

Sem prejuízo disso, ontem foi realizada uma reunião com os três advogados da Prefeitura de Matelândia e o tema foi tratado. A situação, a princípio, dada a possibilidade oficiosa de modificação da matéria, bem como de tratativas entre os Poderes Executivo e Legislativo, enseja o seu acompanhamento, sem prejuízo de investigação e da adoção de medidas judiciais em face do ato normativo.

Portanto, com fundamento no art. 82 inciso IV do Ato Conjunto n. 01/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério **INSTAURO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Conste como descrição fática: Acompanhar a situação referente aos honorários de sucumbência devidos ao Município de Matelândia em razão da suposta ilegalidade da Instrução Normativa n. 01/2021 da Procuradoria-Geral do Município de Matelândia

Conste como noticiados: Município de Matelândia

Junte-se cópia da Instrução Normativa n. 01/2021 da Procuradoria-Geral do Município de Matelândia. Junte-se cópia da decisão proferida nos autos n. 0005195-27.2019.8.16.0115, pelo cauteloso Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matelândia.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Oficie-se à Câmara de Vereadores de Matelândia para ciência e para que, querendo, preste informações por escrito no prazo de dez dias úteis.

Oficie-se ao Prefeito de Matelândia, para que, tome ciência dos fatos e indique se houve controle hierárquicos (quanto à legalidade ou à conveniência) da Instrução Normativa n. 01/2021 da Procuradoria-Geral do Município de Matelândia, apontando se ela foi mantida, anulada ou revogada.

Encaminhe-se cópia, para ciência, ao Procurador-Geral de Matelândia.

Dê ciência ao Juízo da Vara Criminal e ao Juízo da Vara Cível da comarca de Matelândia.

Registre-se no PRO-MP.

Oportunamente, conclusos.

Matelândia, 14 de setembro de 2021.

André Luiz Querino Coelho  
Promotor de Justiça



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/07/2016

## LEI Nº 4177, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

# DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Cascavel, pertencem aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que:

~~I - estejam lotados e ocupando o cargo de advogado, e em efetivo exercício de suas funções na Procuradoria do Município;~~

I - estejam em efetivo exercício nas funções do cargo de Advogado; (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

~~II - estejam nomeados ou designados para os exercícios de cargo de provimento em comissão, que sejam advogados, no exercício da profissão, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de nomeação ou designação;~~

II - estejam nomeados ou designados para o exercício de cargo em comissão, que sejam advogados, no exercício da profissão, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de nomeação ou designação, lotados na Secretaria de Assuntos Jurídicos. (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

**Art. 2º** Não terão direito ao recebimento dos honorários tratados nesta Lei os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Municipal;

~~II - advogados do Quadro de servidores da Procuradoria do Município, cedidos para outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, e que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Municipal;~~

II - cedidos para órgãos de outros Municípios, órgãos Estaduais, Federais ou entidades da Sociedade Civil Organizada. (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

~~III - advogados nomeados em cargos em comissão e servidores que prestem serviços em outros órgãos vinculados a procuradoria municipal. (Revogado pela Lei nº 6624/2016)~~

~~IV - Deixarão de receber os honorários de que trata esta Lei os advogados que estiverem em licença saúde, enquanto perdurar a respectiva licença e as advogadas que estiverem em gozo de licença-maternidade, enquanto perdurar o afastamento.~~

**Continuar**

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

**Art. 3º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores, para nenhum efeito.

~~**Art. 4º** Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Cascavel ou contra ele propostos, acompanhados pela Procuradoria Municipal, serão divididos na totalidade dos 100% (cem por cento) do montante global entre os advogados mencionados no Art. 1º e incisos desta Lei, distribuídos da seguinte forma:~~

~~I - Dos valores arrecadados mencionados no artigo 1º desta lei, caberá 15% (quinze por cento) ao Procurador Jurídico; 40% (dez por cento) ao Subprocurador Jurídico; e 75% (setenta e cinco por cento) e o restante, a ser rateado igualmente entre os demais advogados mencionados no Art. 1º desta Lei.~~

**Art. 4º** Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Cascavel ou contra ele propostos, acompanhados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, serão divididos em sua totalidade, igualmente, entre os advogados mencionados no artigo 1º e inciso desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

~~**Art. 5º** As transferências dos valores destinados aos advogados beneficiados nesta Lei serão feitas pela Comissão composta de 02 (dois) advogados e pelo Procurador Jurídico.~~

~~Parágrafo Único - Compete ao Procurador Jurídico nomear os 02 (dois) advogados integrantes da Comissão mencionada no caput deste artigo.~~

**Art. 5º** A distribuição dos valores aos advogados beneficiados por esta Lei serão realizadas por comissão composta pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e 02 (dois) Servidores do quadro de advogados escolhidos por seus iguais. (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

**Art. 6º** Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas em que o Município litigar contra seus próprios servidores e agentes políticos, e poderão ser dispensados quando hipossuficiente o contribuinte, mediante requerimento deste, por despacho do Procurador Jurídico ou do Subprocurador Jurídico do Município.

**Art. 7º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado ou assessor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal Cascavel, 09 de Dezembro de 2005.

LÍSIAS DE ARAUJO TOMÉ

Prefeito Municipal

RONALDO DA FONSECA

Procurador Jurídico

**Download:** Anexo - Lei nº 4177/2005 - Cascavel-PR  
([www.leismunicipais.com/PR/CASCADEL/ANEXO-LEI-4177-2005-CASCADEL-PR.zip](http://www.leismunicipais.com/PR/CASCADEL/ANEXO-LEI-4177-2005-CASCADEL-PR.zip))

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*  
**Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:**

10/08/2016

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**